



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER COM RESSALVA N° 1863/2022**

**REFERÊNCIA: GP - DIVERSOS - PROCESSO N. 1178/2022**

**RELATOR: FRED PROCÓPIO**

**Ementa:** GP 81/2022 Requer a interrupção por 90 (noventa) dias, de todos os prazos atualmente em curso e, consequentemente, a renovação de todos os prazos previstos na Lei Orgânica do Município, para encaminhamento das respostas do Poder Executivo às PRE LEG'S de Requerimento de Informação, bem como análise e envio de pronunciamento de sanção e/ou voto às PRE LEG'S de autógrafos de Lei, devendo referidos prazos serem retomados, desde o início, quando cessada a interrupção, tendo em vista a catástrofe do ultimo dia 15 de fevereiro de 2022.

## **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** acerca do **GP 81/2022** do Ilmo. Sr. **Rubens Bomtempo** que “Requer a interrupção por 90 (noventa) dias, de todos os prazos atualmente em curso e, consequentemente, a renovação de todos os prazos previstos na Lei Orgânica do Município, para encaminhamento das respostas do Poder Executivo às PRE LEG'S de Requerimento de Informação, bem como análise e envio de pronunciamento de sanção e/ou voto às PRE LEG'S de autógrafos de Lei, devendo referidos prazos serem retomados, desde o início, quando cessada a interrupção, tendo em vista a catástrofe do ultimo dia 15 de fevereiro de 2022.”.

## **II - DO MÉRITO:**

Inicialmente cumpre salientar que o Sr. Rubens Bomtempo, prefeito do município de Petrópolis decretou, no dia 15 de fevereiro de 2022 através do Decreto nº 033/2022, estado de calamidade pública na cidade em decorrência da catástrofe que a atingiu.

Com base no mesmo decreto requer, no dia 17 de fevereiro de 2022, a interrupção pelo prazo de 90 (noventa) dias, de todos os prazos previstos na LOM, para encaminhamento das respostas do Poder Executivo às PRE LEG'S de Requerimento de Informação, bem como análise e envio de pronunciamento de sanção e/ou voto às PRE LEG'S de autógrafos de Lei.

“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIV - prestar à Câmara, dentro de **20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias** nos termos da legislação federal, as informações pela mesma solicitada e na forma regimental;

Art. 64. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, num prazo de até 10 (dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no **prazo de quinze dias úteis**, contados da

### III - FUNDAMENTO

É de extrema importância ressaltar dois princípios da Administração Pública previstos na Constituição da República: o princípio da publicidade e o da eficiência.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]" (grifos nossos)

O princípio da publicidade tem como intuito a divulgação oficial do ato, para conhecimento do público, para início da produção dos efeitos e **permissão do acesso às condutas administrativas**.

Já o princípio da eficiência, que veio com a Emenda Constitucional nº 19/98, exige que a atividade da Administração Pública seja exercida com **presteza**, perfeição, **rendimento**, **qualidade** e economicidade.

Cumpre, ainda, memorar o disposto na CRFB no que diz respeito ao direito ao acesso à informação:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

E também o prazo previsto na Lei de acesso à informação nº 12.527/2011:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º **poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente." (grifos nossos)

É certo que o município se encontra em momento de extrema vulnerabilidade, e claro que todas as atenções devem estar voltadas a reestruturar a cidade, bem como auxiliar os municípios que, de algum modo, foram afetados pela tragédia que assola a cidade.

Tendo como base o momento árduo pelo qual o município de Petrópolis está passando é, de fato, extremamente necessária a interrupção dos prazos mencionados no GP nº 81/2022, porém o prazo requerido de 90 (noventa) dias é um prazo muito extenso que prejudicará direitos constitucionais dos cidadãos que já foram muito prejudicados.

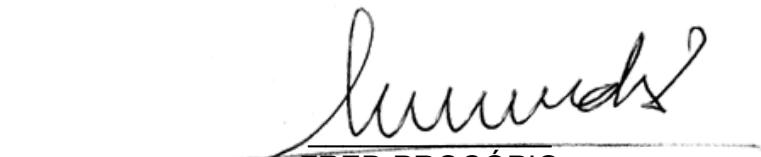
Além disso, um prazo tão extenso violará princípios da Administração Pública expressos na Constituição da República.

Deste modo entende está comissão não haver inconstitucionalidade no pedido de dilação do prazo, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado pelo decreto nº 033/2022, pelo Prefeito, desde que o prazo de interrupção não seja superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação do Poder Executivo, prazo este mais do que razoável.

#### IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na legislação municipal, bem como na federal e no decreto nº 033/2022 do Município de Petrópolis, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL com ressalvas ao prosseguimento do GP nº 81/2022**.

Sala das Comissões em 25 de Fevereiro de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



YURI MOURA  
Vogal